



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378372-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LAZULI ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2378372-16.2024.8.26.0000

Agravante:Lazuli Administração de bens próprios

Agravado:Município de São Paulo

Comarca:São Paulo

Voto nº 12.906

TRIBUTÁRIO. ITBI. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA. INTIMAÇÃO PELO “DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO / DEC”. CADASTRO PROMOVIDO DE OFÍCIO PELO MUNICÍPIO, SEM DEVIDA COMUNICAÇÃO À CONTRIBUINTE. PROBABILIDADE DO DIREITO AFIRMADO PELA AUTORA. AGRAVO PROVIDO PARA DEFERIR A TUTELA PROVISÓRIA.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto LAZULI ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. contra r. decisão que indeferiu tutela de urgência requerida na *ação anulatória de débito fiscal* com autos n. 1094539-39.2024.8.26.0053 (fls. 338 na origem).

Afirma a autora que: a) teve contra si lavrados autos de infração relativos a ITBI e Multa; b) o lançamento teve por base “Pedido de Reconhecimento de Não-Incidência/Imunidade do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis” apresentado face à integralização do capital social com imóveis; c) foi notificada pelo “DEC” para apresentar documentos; d) houve certificação de “ciência tácita”; e) não se cadastrou no “DEC”, nem foi notificada do cadastramento *ex officio*; f) descabe intimação do cadastramento pelo Diário Oficial; g) no Diário foi indicado apenas o número do “Cadastro de Contribuinte Municipal” – CCM; h) como não foi regularmente notificada, não pôde apresentar a documentação e foram lavrados autos de infração/inscritos débitos em dívida ativa; i) seu adversário promoveu oito execuções fiscais; j) na publicação não constou seu nome ou CNPJ; k) conta com jurisprudência (fls. 1/41).

Antecipei a tutela recursal (fls. 45/48, item 2).

Passou *in albis* o prazo para contraminuta (fls. 58).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Prospera o recurso.

A agravante afirma que foi credenciada de ofício no “DEC”, **sem comunicação válida** (fls. 12/13).

Exame dos autos da ação anulatória revela que: i) em julho de 2015, *Lazuli* requereu, por **meio físico**, imunidade relativa a imóveis incorporados ao seu capital (fls. 56/63); ii) no mês seguinte, foram emitidas declarações e retiradas as guias (fls. 191/199); iii) em julho de 2020, se expediu notificação para “apresentar, EM ATÉ 10 (dez) dias contados da ciência expressa ou tácita da **comunicação feita por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano** (DEC), os documentos abaixo relacionados” (fls. 230); iv) notificação ocorreu por meio eletrônico e consta “situação: **ciência tácita**” e “lida por: não disponível” (fls. 232); v) Autoridade Fiscal informou que “a interessada foi regularmente **notificada, via Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano** (DEC)” (fls. 261, item 7); vi) como não foram apresentados documentos, os pleitos de imunidade foram **indeferidos** (fls. 262 e 264); vii) lavrados autos de infração, notificação também ocorreu **via DEC** (fls. 271/276); viii) na impugnação, a Autoridade fez constar que “a **notificação a respeito do cadastramento de ofício no DEC** foi publicada no Diário Oficial da Cidade em 07/05/2016 **com base** na inscrição municipal constante **no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM)**, em estrita consonância com o que dispõe o inciso I do art. 30 e, principalmente, em consonância com disposto na Lei nº. 15.406/2011 e Decreto nº 56.223/2015” (fls. 362), e que “o **credenciamento de ofício** mencionado acima foi comunicado através do Suplemento do **Diário Oficial da Cidade de 07/05/2016**, página 439, (SEI 067022376)” (fls. 364).

Print do sítio da Imprensa Oficial, apresentado pelo próprio Município, revela que inexistente alusão ao nome da autora, constando apenas o **número de inscrição no cadastro de contribuintes** (fls. 365, *initio*).

Esse quadro **reforça** a tese de que a *Lazuli* **não foi devidamente comunicada** do seu cadastramento no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano.

Sobre a intimação de contribuintes por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão, esta Corte já decidiu (ênfases minhas):

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA - ITBI – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – **Credenciamento no Domicílio Eletrônico do Cidadão - DEC realizado de ofício - Intimação pelo Diário Oficial em que constou, tão somente, o número do cadastro, sem menção ao nome, CNPJ nem outros dados da contribuinte - Falha insanável** que se repetiu em outras notificações com vistas à concessão de imunidade tributária - Prejuízo caracterizado - **Inobservância do devido processo legal - Ofensa ao direito de defesa e ao contraditório - Violação aos princípios da lealdade processual, da legalidade e da publicidade** - Sentença reformada. Recurso provido com inversão da sucumbência para anular o auto de infração e o processo administrativo, suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar o cancelamento de eventuais protestos” (Apelação Cível n. 1058305-97.2020.8.26.0053, 14ª Câmara de Direito Público, j. 28/04/2022, rel. Desembargador OCTAVIO MACHADO DE BARROS);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - Exercício de 2015 – Pedido liminar de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como para que a autoridade coatora abstenha-se de praticar quaisquer atos que impliquem na restrição do direito líquido e certo da agravante e, ainda, deixe de aplicar quaisquer sanções e medidas coercitivas – Alegação de nulidade da intimação eletrônica realizada pela autoridade agravada – **Cadastramento da recorrente 'de ofício' no Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano (DEC) – Intimação no Diário Oficial que apenas menciona o número do contribuinte – Invalidade do ato administrativo – Violação dos princípios da ampla defesa e contraditório** – Falha na intimação que inviabilizou a entrega dos documentos pela agravante e causou o indeferimento do pedido de não incidência do ITBI – Presentes os requisitos para concessão da liminar – Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento n. 2290700-72.2021.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2022, rel. Desembargadora ADRIANA CARVALHO);

“APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Processo administrativo de não incidência de ITBI – **Notificação via Domicílio Eletrônico do Cidadão (DEC) – Credenciamento de ofício realizado pela Municipalidade** – Previsão legal que exige a publicidade do ato por Diário Oficial da Cidade – **Publicação do ato que apenas menciona o CCM e não identifica de forma precisa o contribuinte – Violação aos princípios do contraditório e ampla defesa – Precedentes deste E. Tribunal – Segurança concedida para reconhecer a nulidade da Notificação** de indeferimento do pedido de não-incidência do ITBI e consequentemente, anular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o processo administrativo mencionado nos autos a partir dessa notificação, além de reconhecer a nulidade dos autos de infração e certidões de protesto referentes – RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível n. 1019221-26.2019.8.26.0053, 18ª Câmara de Direito Público, j. 14/10/2020, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR).

Numa palavra: em cognição **sumária**, signo típico das tutelas provisórias, é caso de deferir o pleito da *Lazuli*.

Em face do exposto, meu voto **dá provimento** ao agravo.

BOTTO MUSCARI
Relator